



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021:

- a) do art. 88 do PL, a redação dada ao art. 790-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e
- b) os arts. 89, 90, e 91, integralmente, renumerando-se os arts. subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca suprimir do texto do PLV nº 17, de 2021, todas as modificações legais procuram dificultar o acesso à gratuidade da justiça - não apenas no âmbito do Processo do Trabalho, mas também no Processo Cível e na Justiça Federal como um todo.

Trata-se de matéria estranha à razão da Medida Provisória nº 1.045, de 2021 - que se dedica à regulamentação da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID que ora apresentamos.

Trata-se, além disso, de matéria polêmica, cuja importância desaconselha fortemente sua aprovação por meio do procedimento expresso das medidas provisórias - sem contar que ausentes o indispensável pressuposto de urgência. Além disso, trata-se de matéria processual, infensa - por dispositivo constitucional expresso no art. 62, § 1º, b da Carta - à modificação por meio de Medida Provisória.

Se se pretende modificar o regramento da gratuidade na Justiça brasileira, que se busque o meio adequado, o caminho mais pausado e discutido do Projeto de Lei comum.

SF/21165.12814-12

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/21165.12814-12

## Minuta

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprime-se do art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 - decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021 - a redação dada ao art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

 SF/21165.12814-12**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação da CLT cuja exclusão ora pugnamos modifica, de forma decisiva - e injusta - o regramento da jornada de trabalho dos mineradores de subsolo, que poderiam passar a se submeter até à extenuante jornada de 12 horas de trabalho - em regimes de revezamento de 12 por 36 horas. Tal modificação, além de polêmica, claramente não se reveste do necessário pressuposto de urgência - indispensável para o processamento de Medida Provisória.

A alegação de que se trata de disposição constante do Projeto de Conversão, não da MP consiste em uma tentativa vã de burlar a intenção do constituinte e beneficiar medida que deveria ser objeto de Projeto de Lei comum com o procedimento legislativo expedido das Medidas Provisórias e deve ser rejeitada.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER